DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1141/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8665/2013
PROTOCOLO	: 1420599
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: DECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEICULO NOVO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
VALOR	: R$ 52.321,75 (CINQUENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de Pregão Presencial nº 039/2013 e o Contrato Administrativo nº 078/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa DECOM – comércio de equipamentos e produtos odontológicos médicos e hospitalares Ltda., tendo por objeto a aquisição de 01 (um) veículo novo, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde Pública.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14718/2015 (fls. 255-259), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15081/2015 (fl. 260) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução do contrato em análise (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2013 está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Regimento

Interno desta Corte de Contas[1].

A formalização do Contrato Administrativo nº 078/2013 está em conformidade com o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias, e com as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, assim como o 1º Termo Aditivo, que foi devidamente instruído, em conformidade com a legislação regente e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à execução financeira do referido contrato, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta ficou assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato: R$ 52.321,75
Valor Anulado : (-) R$ 1.172,45
Valor Empenhado: R$ 51.149,30

Nota de Empenho	R$ 51.149,30
Nota Fiscal	R$ 51.149,30
Ordem de Pagamento	R$ 51.149,30

Assim, a contratação encontra-se devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64, respeitando as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Pregão Presencial nº 039/2013, da formalização do Contrato nº 078/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa DECOM – comércio de equipamentos e produtos odontológicos médicos e hospitalares Ltda., o 1º Termo Aditivo ao contrato e a sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", II , III e §4º da

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.